



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 231/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que Institui o Programa de Escolas Cívico-Militares (Pecim) no Município de Porto Alegre.

A CF/88 reserva à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), cabendo aos municípios legislar sobre interesse local (art. 30, I) e suplementar normas federais (art. 30, II). A LDB regula o ensino civil e o militar (art. 83, este último pela Lei nº 9.786/1999), não prevendo um modelo híbrido cívico-militar na educação básica regular^[1]. O Pecim, ao criar tal modelo, extrapola a competência suplementar municipal, configurando vício formal de inconstitucionalidade. A proposta parece-nos também afrontar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes na medida que impõe um programa que condiciona a gestão educacional. A iniciativa também viola o princípio da reserva de administração na medida que interfere na organização e funcionamento da Administração. O que compromete o projeto como um todo.

De qualquer modo vale destacar inconstitucionalidades específicas de alguns dispositivos como o art. 5º que dá atribuições a SMED que depende de iniciativa do Prefeito. O art. 7º que autoriza a celebração de convênios com Forças Armadas, Brigada Militar e Bombeiros para instrutores no Pecim configurando ingerência indevida e para o que o Prefeito não precisa de autorização, atraindo a incidência do Precedente Legislativo nº 1. No art. 10 é prevista despesas com infraestrutura, contratação de instrutores e materiais, o que implica impacto financeiro. Ainda que condicionado à disponibilidade financeira e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o dispositivo "autoriza" o Executivo a criar a dotação, o que pode ser interpretado como imposição indireta de despesa, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito em matéria orçamentária.

Isso posto, entendo que o projeto é inconstitucional formal e materialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 19/03/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0873642** e o código CRC **2B89C6F9**.

Referência: Processo nº 368.00035/2025-09

SEI nº 0873642